



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 06956/06*

Origem: Prefeitura Municipal de Pilar

Natureza: Decorrente de decisão plenária – Gestão de pessoal

Responsáveis: José Benício Alves de Araújo Filho (ex-Prefeito)

Virgínia Maria Pereira Veloso Borges (ex-Prefeita)

José Benício de Araújo Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Prefeitura Municipal de Pilar. Verificação de cumprimento. Cumprimento Parcial. Determinação. Verificação durante o acompanhamento da gestão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02358/19**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03421/18 (fls. 802/807), decorrente de decisão plenária para exame da gestão de pessoal no Município de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO e da Sr.<sup>a</sup> VIRGÍNIA MARIA PEREIRA VELOSO BORGES.

A Segunda Câmara desta Corte julgou a matéria através do Acórdão AC2 – TC 03421/18, em 18 de dezembro de 2018, considerou não cumprida a decisão contida na Resolução RC1 – TC 00056/17 (fls. 784/787) e aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, assinando novo prazo de 30 (dias) ao atual gestor do Município de Pilar para encaminhar os documentos reclamados pela Auditoria.

Cientificado da decisão, o atual gestor apresentou documentos e esclarecimentos de fls. 818/822, sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 834/837, com a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada apresentou parcialmente os esclarecimentos e documentos solicitados, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 03421/2018 foi parcialmente cumprido.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 06956/06

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheila Barreto Braga de Queiroz, opinou da seguinte forma:

Em harmonia com o posicionamento do Órgão Técnico. De toda forma, não se pode ignorar a boa fé objetiva do Prefeito de Pilar materializada na juntada de documentos e explanações, malgrado ainda insuficientes para o término da instrução com resolução do mérito processual. Que não lhe seja cominada novel sanção pecuniária, mas, tão-somente, assinado prazo para complementar o acervo nos termos originalmente postos pela DIAGM, demonstrando:

*1 – Em relação à Progressão Vertical para o cargo de professor:*

*1.1. que a Administração Municipal deve revogar a norma que confere a ascensão aos professores ou, caso não seja possível, deve o Gestor negar sua aplicação.*

*1.2. formalização de processos administrativos individualizados para análise das ascensões concedidas até a presente data.*

*2 – Em relação às Pensões especiais:*

*2.1. que a Administração Municipal informe a esta casa o regramento que foi utilizado para o custear o pagamento dos inativos Inez Cavalcanti de Lima, Ivanete Jesus do Nascimento e Maria das Dores Silva Camelo, uma vez que os atos que concederam a inatividade, caso tenham cunho beneficiário, devem ser analisados individualmente por esta Corte de Contas, uma vez que se tratam de atos complexos, somente considerados perfeitos e acabados após exame pelo Tribunal de Contas;*

*2.2. que este Tribunal, s.m.j., no tocante às pensões concedidas às viúvas dos ex-prefeitos e ex-vereadores do Município de Pilar, considerando o precedente existente nesta Corte de Contas, que esta Casa considere, excepcionalmente a estabilização do ato administrativo que as concederam;*

Desse modo, é de se pugnar pela declaração de cumprimento parcial da determinação consubstanciada no Acórdão **AC2 – TC – nº 034221/18**, fls. 802/807, com assinação de prazo ao Sr. **José Benício de Araújo Neto**, para que este produza e apresente documentação capaz de sanar todas as irregularidades descritas no Relatório de cumprimento de decisão, fls. 776/777, sob pena de incursão em sanção pecuniária de jaez pessoal, na hipótese de omissão injustificada.

E concluiu a representante do Ministério Público pela:

- a) Declaração de **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC2 – TC – nº 034221/18** e
- b) **Assinação de novo prazo** ao Sr. **José Benício de Araújo Neto**, para que apresente esclarecimentos e documentação capaz de sanar por completo as incongruências na gestão de pessoal do Município de Pilar, sob pena de cominação de multa pessoal no caso de omissão injustificada nos termos do artigo 56 inciso IV da LOTC/PB.

Na sequência, o processo foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 06956/06*

**VOTO DO RELATOR**

Conforme entendimento da representante do Ministério Público, em que pese insuficiente a explanação apresentada pelo atual gestor demonstra a boa-fé para atender as demandas da Auditoria relacionadas à matéria, que desencadearam as decisões deste Tribunal.

Necessário se faz um levantamento da atual situação com relação às progressões verticais para o cargo de professor e sobre as pensões especiais, vez que o processo que determinou a formalização destes autos para apuração dos fatos, data de 2005.

Como frisou o Ministério Público (fl. 845):

Em atendimento ao Decisum prolatado por este Tribunal de Contas, o Gestor anexou ao corpo processual esclarecimentos e justificativas, além da Relação de Pensionistas, Relação de Pensionistas Justiça, e a Relação Inativos, estas contendo matrícula, nome, número do CPF, data de concessão e total de proventos respectivos.

Ocorre que, segundo a visão da Auditoria, a aludida documentação traz apenas alguns esclarecimentos sobre a matéria, sem, contudo, dirimir por completo as incongruências apontadas pela Unidade Técnica de Instrução desta Corte.

Dai a conclusão no sentido do cumprimento parcial da determinação contida no Aresto aqui examinado.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que esta Câmara decida: **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 03421/18; **DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Pilar, Senhor JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, a imediata adoção de esforços, com vistas a solucionar eventuais casos ilegais de ascensão de servidores e concessão de pensões especiais, cuja verificação de cumprimento desta decisão deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Pilar relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências; e **ENCAMINHAR** ao arquivo os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 06956/06*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06956/06**, decorrente de decisão plenária para examinar a Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pilar no exercício de 2002 e, nessa assentada, sobre o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03421/18, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 03421/18;
- II) **DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Pilar, Senhor JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, a imediata adoção de medidas para envidar esforços, com vistas a solucionar eventuais casos ilegais de ascensão de servidores e concessão de pensões especiais, cuja verificação de cumprimento desta decisão deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Pilar relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências; e
- III) **ENCAMINHAR** ao arquivo os presentes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2019.

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO